



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2193118-72.2021.8.26.0000

Comarca: Diadema – 2ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. André Pasquale Rocco Scavone

Agravante: Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda. – Em
Recuperação Judicial

Agravado: O Juízo

Vistos etc.

Nos autos da recuperação judicial de Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda., foram anuladas cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, *verbis*:

“(…) Fls. 6831/45 (AJ: manifestação sobre o modificativo Plano).

1 - Desconto sobre a alienação de bens: o plano modificativo, item '6', propõe que 'os ativos de empresa poderão ser alienados com desconto de 40% sobre o valor avaliado constante do laudo em anexo, em qualquer modalidade autorizada em lei, podendo inclusive este aporte antecipar pagamentos e extinguir as obrigações previstas'

Considera o AJ, no que foi acompanhado pelo Ministério Público (fls. 7032), que tal desconto não pode ser aplicado, pois não se trata de procedimento expropriatório, mas de venda de ativos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Supressão de garantias: A fls. 1024 ficou consignado na proposta novatória que 'aprovado o plano de recuperação serão suprimidas todas as garantias reais e outras existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o recuperando possa dar o destino previsto no plano de recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário'.

A proposta restou consignada a fls. 1212, com a seguinte redação: a aprovação do plano acarretará, por força do disposto no art. 59, da Lei nº 11.101/05, a novação das dívidas sujeitas à recuperação e também das que mesmo não sujeitas a recuperação foram relacionadas e não contestadas pelos credores.

3 - Sobre a extinção das garantias fidejussórias, temos que a cláusula viola o estabelecido no art. 49, §1º, da LFRJ.

4 - ÍNDICE de correção: opinou pela inviabilidade do uso da TR como índice de correção monetária.

5 Inversão de ônus sucumbencial a fls. 1213 constou que a recuperanda não responderá pelas custas processuais, inclusive nas habilitações ou impugnação retardatárias ou àqueles em que tenham tpo do parte no polo passivo, respondendo as partes, cada uma pelas pelos honorários dos respectivos patronos, inclusive a sucumbência.

Tal cláusula contraria entendimento do E. Tribunal de Justiça, que orienta-se pela fixação dos honorários pelo princípio da causalidade.

6 Limitação de cláusula de adesão: a condição de limitar cláusulas de adesão às opções A e B, do modificativo não observa o princípio do 'par conditio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

creditorium', e pode criar subclasses de credores que viola o princípio da isonomia.

Por fim, manifesta-se sobre a fixação de honorários. Fls. 6886/90: impugnação de credores trabalhistas. Fls. 6928/57 (recuperanda): sustenta a manutenção do plano, pelos motivos indicados.

Fls. 7029/7034 (manifestação do Ministério Público sobre o Plano): acompanha as impugnações do Administrador Judicial, com exceção ao crédito trabalhista.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle de legalidade e não podem ser admitidas cláusulas que violem expressos dispositivos de lei (art. 44, LFRJ). Com efeito, não é o Administrador Judicial que faz tal controle, mas auxilia o juízo, a quem compete fazê-lo. Passo ao exame dos pontos impugnados:

1 - Sustenta a recuperanda que a cláusula que estabelece o desconto na alienação de bens não viola a lei, ao contrário, amparada está no art. 66.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Art. 28. Não havendo comitê de credores, caberá ao AJ ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se depreende do texto legal, a alienação de bens não pode receber uma autorização genérica, pois exige a autorização judicial, depois de ouvido o comitê de credores.

A cláusula, como constou do modificativo, autoriza uma alienação genérica inclusive como forma de pagamento das dívidas, o que dificulta o controle judicial da realização de ativos como forma de sanar o equilíbrio financeiro da empresa.

Destarte, deve ser reconhecida a ilegalidade do item 6, tornando-o ineficaz para todos os efeitos.

2 - Supressão de garantias: A Lei expressamente afastou a hipótese da supressão das garantias, no art. 49, §1º. Não se trata de fazer sentido ou não tal disposição legal. É o que consta da lei. Destarte, a supressão das garantias é 'contra legem' e não será mantida.

Compreende-se as dificuldades que tal disposição legal gera para as empresas em recuperação, mas o legislador optou por este caminho, garantindo os interesses daqueles que cuidaram de contratar com tais garantias.

3 - A Taxa Referencial NÃO é índice de correção monetária. Basta um simples exame do valor da taxa nos últimos anos (zero) para verificar que não se presta a esse fim. Foi criada para fim específico de regular contratos do Sistema Financeiro de Habitação e já foi declarada inconstitucional para o fim de correção monetária de valores. Portanto, afasto a incidência da taxa e, à míngua de outra taxa fixada, será utilizado o INPC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Por outro lado, o desconto de 70% sobre créditos trabalhistas é aviltante e deve ser afastado. Como observado a fls. 6886/90, a recuperanda já superou o prazo legal para cumprimento de tais obrigações e não é razoável que a classe que, em tese tem maior privilégio, seja a mais prejudicada com tal desconto aviltante.

5 - Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência e custas judiciais, a impugnação do Administrador Judicial também procede, porquanto devem ser fixados conforme princípio da causalidade. A recuperanda deve, tanto quanto qualquer credor, prevenir lides desnecessárias e cuidar para que a solução de habilitações de crédito resolva-se sem incidentes desnecessários, arcando, porém, com as despesas e sucumbências a que der causa.

6 - A criação de grupos (subclasses) de credores com adesão a alternativas é inconcebível no procedimento de recuperação judicial. O princípio que orienta a recuperação judicial (tanto quanto a falência) é uma concorrência de credores em condições paritárias, respeitados os grupos legalmente estabelecidos, jamais aqueles que se formem por convenção ou adesão.

7 - Quanto aos honorários do administrador judicial, homologo na forma como apresentados.

De todo o exposto: 1 - Rejeito o item 6, fls. 1203, afastando a possibilidade de alienação de bens com desconto de 40% do valor avaliado, por violação do art. 66, da LFRJ;

2 - Rejeito a supressão de garantias, por violação do art. 49, §1º, LFRJ, e orientação das Súmulas 568 e 581, indicadas a fls. 7033, pelo Parquet.

3 - Rejeito o desconto de 70% sobre o valor dos créditos trabalhistas, posto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que avilta o crédito da classe privilegiada, com preferência no pagamento, já prejudicados pela mora no cumprimento das obrigações, como dispõe o art. 54, da LFRJ.

4 - Rejeito a utilização de TR como índice de correção monetária das dívidas, porque incapaz de restabelecer o valor da moeda, consoante jurisprudência reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

5 - Afasto a possibilidade de inversão sucumbencial em ações judiciais de qualquer natureza, por ofensa ao princípio da causalidade.

6 Afasto a possibilidade de adesão a alternativas ao plano de recuperação, em razão da violação do princípio 'par conditio creditorum'.

7 - Por fim, fixo os honorários definitivos do administrador judicial em 5% (fls. 6831/45). Int.” **(fls. 7.072/7.076, na numeração dos autos de origem; negrito do original).**

Opostos embargos de declaração por credoras e pela recuperanda (fls. 7.110/7.112, 7.113/7.116 e 7.117/7.145), foram recebidos para determinar que fosse designada nova assembleia geral de credores:

“Vistos.

Fls. 7110/2, fls. 7113/6 e fls. 7117/45 (ED): a questão é singela. Consideradas as questões examinadas a fls. 7072/6, o caso é de nova Assembleia Geral de Credores, com a devida urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, o Poder Judiciário examina a legalidade, como exposto. A viabilidade financeira deve ser obtida dentro dos parâmetros legais. Toda a matéria dos embargos da recuperanda foi examinada. A irrisignação deve ser veiculada por recurso adequado.

Do exposto, conheço dos embargos tão somente para indicar que, em face da decisão de fls. 7072/6, deve a recuperanda promover nova AGC, com a devida urgência.

Int”(fl. 7.189, dos autos de origem).

A recuperanda, ora agravante, alega, em síntese, que **(a)** se o plano de recuperação judicial só pode ser contestado pelos credores por meio de objeção, cabe ao Juízo meramente sua homologação; **(b)** “*a decisão agravada, alterando toda programação de pagamento dos credores, sem analisar o fluxo de caixa das empresas, adentra sim na viabilidade da empresa, contudo, o plano de recuperação judicial foi elaborado com análise de fluxo de caixa, tendo os credores votado favoravelmente e concordaram com a forma de pagamento*”; **(c)** o deságio em relação ao pagamento dos credores trabalhistas não viola à Lei 11.101/2005; **(d)** *a cláusula 4 traz os meios de recuperação a serem adotados para o seu soerguimento, dentre os quais a venda de alguns bens que compõe seus ativos imobilizados, e como se fará a respectiva alienação, não pode a mesma ser considerada ilegal, posto que aqui também foram contemplados os requisitos de existência, validade e eficácia destas modalidades de negócio jurídico, permitindo à AGC adotá-las, ou não*”; **(e)** os §§ 1º e 2º do art. 49 e o art. e 59 dispõem que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantias prestadas em favor da agravante podem ser modificadas ou extintas, desde que o plano de recuperação judicial assim o preveja e seja aprovado em assembleia; **(f)** *“a aprovação expressa do credor só é necessária para o caso do § 1º do artigo 50 (supressão de garantia real), não havendo qualquer outro dispositivo que faça a mesma exigência para as demais 'garantias', entre elas, a prestada pelo fiador, endossante, avalista e garantidores fidejussórios em geral. Em consequência, a decisão da AGC acatando a liberação do coobrigado obriga aqueles que estão sujeitos à recuperação, independentemente da concordância expressa ou mesmo do comparecimento do credor garantido. Ou seja, a decisão da AGC obriga todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo os discordantes e os ausentes”*; **(g)** a proposta de extinção das execuções contra os sócios coobrigados e demais garantes constou expressamente no plano de recuperação judicial dos devedores principais e devem que ser respeitada neste caso; **(h)** o STJ já reconheceu que as dívidas de empresas em Recuperação Judicial podem ser corrigidas pela Taxa Referencial (TR), se assim tiver sido aprovado pela assembleia geral de credores; **(i)** a cláusula que prevê que a recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos, inclusive nas habilitações ou impugnações retardatárias ou àqueles em que tenham tomado parte no polo passivo, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários de seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência, vai de encontro com o disposto no art. 5º, II, da Lei 11.101/05; **(j)** em relação aos honorários da administradora judicial, *“não se pode olvidar que o percentual fixado na iminência de sua majoração impacta de sobremaneira o caixa da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante e, ainda, está muito distante do usualmente praticado nas recuperações judiciais”; **(k)** a decisão recorrida criou um desastre normativo, prevalecendo sobre a vontade da maioria absoluta dos credores que buscaram negociar com a devedora e criar mecanismos de equacionamento da dívida com base na sua realidade econômico-financeiro; **(l)** incabível a realização de nova assembleia de credores, uma vez que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado por estes, descabendo intervenção do Judiciário na equação econômica financeira da empresa.

Requer efeito suspensivo para que se suspenda a determinação de realização de nova assembleia geral de credores até o julgamento do mérito do presente recurso e, a final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Defiro a liminar.

É certo que o fato de o plano de recuperação ter sido aprovado pelos credores presentes em assembleia não afasta a necessidade de compatibilização de suas regras com o ordenamento jurídico.

Assim, o Enunciado 44 da I Jornada de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comercial do Conselho de Justiça Federal (“*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*”). No Superior Tribunal de Justiça, por exemplo: REsp 1.314.209, NANCY ANDRIGHI; REsp. 1.513.260, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; REsp. 1.359.311, LUIS FELIPE SALOMÃO.

Pois bem.

Em relação à possibilidade de alienação de bens da recuperanda, consta do plano que “*os ativos da empresa poderão ser alienados com desconto de 40% sobre o valor avaliado constante do laudo em anexo, em qualquer modalidade autorizada em Lei, podendo inclusive com esse aporte, antecipar os pagamentos e extinguir as obrigações aqui previstas*” (fl. 1.203, dos autos de origem). Tal disposição não parece, efetivamente, violar o art. 66, da Lei 11.101/05, posto que há no laudo de avaliação anexo ao plano recuperacional a relação descritiva de todos os ativos que podem ser vendidos com os respectivos valores.

Ademais, não se pode desconsiderar que “*um dos meios de recuperação judicial mais utilizados para a reestruturação do empresário e a obtenção de capital é a alienação de bens próprios, que permite ao empresário concentrar seus recursos no desenvolvimento da atividade empresarial mais lucrativa e reduzir os custos de manutenção e conservação de uma estrutura sem maior utilidade ou lucratividade. A alienação garante também o atendimento da preservação da empresa e de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua função social” (MARCELO SACRAMONE, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 342).

No que diz respeito à atualização dos créditos pela TR, esta 1ª Câmara Reservada entende ser abusiva a atualização monetária pela taxa referencial, que *“está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível”* (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI).

Também se revela, em princípio, abusiva a disposição do plano de que *“a Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos, inclusive nas habilitações ou impugnações retardatárias ou àqueles em que tenham tomado parte no polo passivo, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários de seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência”* (fl. 1.213, dos autos principais).

Isto porque, em linha com a manifestação da administradora judicial, *“tal proposta fere, expressamente, o quanto previsto no artigo 485, §2º, da Lei 13.105/2015 e não coaduna com o tratado no artigo 5º, II, da LFRJ, isto porque habilitação de crédito 'nasce' neutra e pode vir a tornar-se litigiosa, porém a impugnação de crédito já 'nasce' de um litígio, o qual consiste na discordância do impugnante em relação a eventual rejeição da divergência pelo administrador ou em relação ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito apontado no segundo edital” (Trecho do voto condutor proferido pelo Desembargador Sérgio Shimura nos autos do Agravo de Instrumento nº 2125666-79.2020.8.26.0000 em 20 de janeiro de 2021.)” (fl. 6.840, na numeração dos autos de origem).

Prosseguindo, leiam-se as disposições a respeito das opções “A” e “B” do modificativo apresentado no conclave:

“Em continuidade, o representante da Recuperanda agradeceu aos credores da classe quirografária, acrescentando que tinha propostas alternativas para a classe quirografária, as quais denominou 'A' e 'B'.

Assim informou que a alternativa 'A' seria voltada aos clientes fornecedores que desejassem a recuperação da Palmmann, informando que nesta proposta não há saída de caixa da Recuperanda, pois terá deságio de 40% do crédito, correção do saldo devedor em 0,5% a.m. + INPC a partir da Assembleia Geral de Credores.

Acrescentou que a cada pedido realizado pelo credor para aquisição de produtos da Recuperanda, será concedido um desconto de 10% sobre o respectivo pedido.

O valor apurado do desconto de 10% sobre cada pedido, automaticamente será deduzido do saldo devedor junto ao cliente/credor até a liquidação do crédito existente entre Recuperanda e credor.

O representante da Recuperanda, à título meramente exemplificativo, esclareceu que caso o credor/cliente realizasse uma compra no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haveria um desconto de 10% a ser fornecido pela



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperanda. O valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) seria deduzido do saldo devedor existente com o credor/cliente e haveria entrada no caixa da recuperanda apenas de RS 9.000,00 (nove mil reais).

Por fim, concluiu informando que as mudanças visam o estímulo à atividade da Recuperanda, bem como não oneram o caixa da empresa, visto que não haverá sair de recursos e aumentará sua receita com as vendas aos credores/clientes, respeitando com isso o espírito da Lei de Recuperação Judicial (soerguimento saudável e com ajuda direta do próprio credor), conforme exposto no Parágrafo Único do Artigo 67 da LRF.

Caso não optem pela proposta A os credores quirografários podem votar pela proposta B, com as seguintes condições: 25% deságio; Carência: 10 meses a partir da aprovação do PRJ; Encargos: 0,5% a.m. + TR a contar da aprovação do PRJ; Prazo de pagamento: 70 parcelas mensais e sucessivas, sem vínculo com fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil da empresa; Primeiro pagamento no 13º mês após a aprovação do PRJ).

O representante da Recuperanda informou que os credores que se interessem nas propostas deverão informar ainda hoje em trabalhos assembleares.

Foi esclarecido ainda que, caso os credores não optem por aderirem às condições previstas na proposta A e B, serão submetidos às condições originárias do PRJ, apresentada no processo recuperacional”

O Enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal prevê que: *“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

Ora, tratamento igualitário aos créditos implica na aplicação da mesma regra àqueles que se encontram nas mesmas condições. E, no caso, a possibilidade de escolha de forma de pagamento apenas para os credores presentes na deliberação se revela inadequada.

É necessário garantir que todos os credores possam aderir a alguma das opções de credor parceiro, não apenas àqueles que compareceram.

Veja-se, a respeito, na manifestação da administradora judicial:

“Por outro lado, limitar as cláusulas de adesão as opções “A” e “B” do modificativo apresenta em AGC, unicamente, aos credores presentes ao Conclave, mostra-se desproporcional e contra o princípio *do par conditio creditorum*.

Por este motivo, o Enunciado 445, proferido na I Jornada de Direito Empresarial realizada pelo Conselho de Justiça Federal, é de integral cabimento, vez que tal limitação viola o princípio da isonomia.

Neste sentido, o posicionamento da Corte Bandeirante sobre a questão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Recuperação judicial. Plano modificado. Criação de subclasses de credores parceiros que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna como princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, independente da natureza do produto ou do serviço oferecido e a qualquer tempo, mostrando-se, por isso, despropositado limitar a adesão à data da reunião de credores. Ilegalidade das cláusulas 10.1 e 10.3; a primeira, porque confere à recuperanda e ao respectivo credor definir a forma de pagamento do crédito concursal; a segunda, porque autoriza compensação entre créditos contemporâneos da recuperanda com débitos concursais, a revelar, em ambas as hipóteses, violação ao princípio da paridade entre credores. Manutenção, contudo, das regras contidas na cláusula 10.2, por razoáveis, devendo-se acrescentar, quanto às instituições financeiras, tal como ocorre com os fornecedores em geral, que o valor do crédito novo deve ter correspondência com a antecipação do concursal. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2007315-50.2020.8.26.0000, relatado pelo Desembargador José Araldo da Costa Telles em 26 de agosto de 2020. Grifos não constam do original).

Diante disto, opinamos que, quando realizado o controle de legalidade do Aditivo/Modificativo ao PRJ por este d. Juízo, seja atribuído aos credores quirografários (Classe III) o prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestarem e decidirem em prol de uma das opções apresentadas pela Recuperanda”.

Prosseguindo, no que diz respeito ao deságio de 70% sobre o valor dos créditos trabalhistas, essa condição foi aprovada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos credores, estando inserida em seus direitos patrimoniais disponíveis.

Anote-se que deságios similares já foram admitidos pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, como: **82%** (AI 2231529-24.2020.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI) e **80%** (AI 2245731-40.2019.8.26.0000, SÉRGIO SHIMURA).

Quanto à extensão a terceiros dos efeitos da novação causada pela homologação do plano, dispõe o plano que:

“(…) aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o recuperando possa dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.

(…) A aprovação do plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da Lei 11.101/05, a novação das dívidas sujeitas à recuperação e também daquelas que, mesmo não sujeitas à recuperação, foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores”. (fl. 1.204 e 1.212, dos autos principais).

Em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça assentou que é válida a cláusula que estende a novação a terceiros coobrigados ou garantidores, sendo ela, contudo, oponível apenas àqueles que expressamente aprovaram o plano:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido”. **(REsp 1.794.209, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O mesmo entendimento foi aplicado em julgamento realizado recentemente na 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal:

“Agravos de instrumento - Recuperação judicial do GRUPO ARTEB - Decisão agravada que homologou o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - Inconformismo do credor ENGEL - Não acolhimento, com exame de ofício, de questões relacionadas à legalidade do PRJ - Inexistência de nulidade na decisão homologatória - A forma de pagamento dos credores quirografários (deságio, carência, correção monetária, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes - Validade da cláusula que limita o crédito trabalhista a 150 salários mínimos (em atenção ao entendimento do REsp n. 1.649.774/SP e do Enunciado XIII, do GCRDE, deste TJ/SP) - Validade da cláusula sobre alienação de ativos - A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito, à suspensão das ações e execuções, e à suspensão de protestos e negativas em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados) está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao modificativo e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas - Validade da cláusula relativa à manutenção da recuperação ativa por mais 2 anos ou até o encerramento dos leilões judiciais, o que ocorrer primeiro, tendo em vista ter sido aprovada na forma do art. 45, da Lei n. 11.101/2005 - À luz de precedente do C. STJ e do Enunciado n. 77, da II Jornada de Direito Comercial, são válidas e eficazes a estipulação de prazo para caracterizar inadimplemento do PRJ e a possibilidade de sua emenda ou alteração, com a ressalva de que a propositura de emenda ou de alteração deverá ser feita antes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplemento de qualquer obrigação, uma vez que o inadimplemento já é hipótese de decretação de falência (art. 73, IV, da Lei 11.101/2005) - A data da publicação da decisão judicial de inclusão ou majoração do crédito é que deve ser o termo inicial da carência ou do pagamento dos créditos das classes I, II, III e IV incluídos ou alterados após a aprovação do modificativo - Decisões judiciais futuras relativas a créditos extraconcursais ou em face de sócios das recuperandas não terão aptidão de interferir nos rumos desta recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso do ENGEL desprovido, com deliberações e observações realizadas de ofício”. (AI 2285273-31.2020.8.26.0000, GRAVA BRAZIL; grifei).

Deste modo, apesar da aparente ilegalidade de algumas disposições do plano, não parece ser necessária a designação de nova deliberação, mas sim o afastamento das cláusulas ilegais.

Portanto, defiro a pretendida liminar.

Fica suspensa a realização de nova assembleia.

Ademais, desde logo, antecipo os efeitos da homologação do plano **(a)** determinando que a atualização monetária se dê não pela taxa referencial, mas pela Tabela Prática deste Tribunal; **(b)** afastando a previsão referente à isenção do pagamento de custas e honorários sucumbenciais pela recuperanda em habilitações ou impugnações de crédito; **(c)** determinando que, na baixa dos autos, o douto Juízo *a quo* conceda prazo para que os credores quirografários que não participaram da deliberação possam aderir as opções “A” e “B”; **(d)** restringindo a novação apenas aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credores que aprovaram o plano.

Oficie-se.

À administradora judicial.

Após, ao douto representante do M.P. em segundo grau de jurisdição.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2021.

CESAR CIAMPOLINI
Relator